COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Decreto Legislativo n. 004/2025
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 20/05/2025
Autor: Vereador Jacizão
Conclusão do relator: contrário à tramitação da matéria

VOTO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n° 004/2025, que Susta os efeitos do Decreto nº 9.337, de 1º de janeiro de 2025, expedido pelo prefeito de Pires do Rio/GO pelo qual nomeou o Secretário Municipal de Educação, e dá outras providências, de autoria do vereador Jacizão.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal[2].

A nomeação de Secretários Municipais é um ato típico de gestão administrativa e política, inserido no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tal prerrogativa fundamenta-se no princípio da

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (…)
[2] Art. 29. Compete ao Município:
I – legislar sobre assntos de interesse local; (…)

separação dos Poderes e na autonomia dos entes federativos, conforme disposto nos artigos 2º e 18 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, expressamente excepciona os cargos em comissão da exigência de concurso público, permitindo que sejam providos por livre escolha da autoridade nomeante, no caso, o Prefeito Municipal.

Essa diretriz é reiterada pela Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu artigo 43, inciso II. Assim, sob o prisma formal, a nomeação em questão harmoniza-se plenamente com o ordenamento jurídico vigente.

Contudo, a análise da função de Secretário Municipal de Educação, embora legalmente classificada como cargo em comissão, demanda uma consideração mais aprofundada de sua natureza. A gestão educacional possui um "status técnico e estratégico para o desenvolvimento social", exigindo "planejamento, avaliação, formação de profissionais e gestão de recursos públicos voltados à qualidade do ensino", conforme os artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça a exigência de "qualificação técnico-científica" para a gestão democrática do ensino público, asseverou o Chefe do Poder Executivo. Especificamente, a função do atual Secretário Municipal de Educação é descrita como detentora de "forte conteúdo técnico-científico, demandando conhecimento especializado, experiência em gestão educacional e domínio das diretrizes pedagógicas e normativas do sistema educacional brasileiro".

Neste particular, a escolha do Sr. Veanney Monod Emídio Vaz, além de se pautar na confiança política do Chefe do Executivo – elemento essencial dos cargos em comissão –, apresenta-se em notável consonância com a alta exigência técnica e estratégica da pasta. As informações constantes dos autos indicam que o nomeado foi escolhido com base em virtude de ser experimentado em gestão educacional e docência, formação e atuação reconhecidas na cidade de Pires do Rio.

Sua comprovada capacidade técnica e a vivência na área são elementos que, embora a lei não imponha formalmente o concurso público para cargos em comissão, revelam-se cruciais e de fato indispensáveis para a eficaz consecução das complexas atribuições do cargo de Secretário de Educação, e para a salvaguarda dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência que devem nortear a Administração Pública. Adicionalmente, a compatibilidade de horários com sua outra função pública foi devidamente atestada, sem prejuízo à administração municipal.

Apesar de a Constituição Federal autorizar a livre nomeação para cargos em comissão baseada na confiança política, é crucial que, para a Secretaria de Educação, essa confiança seja validada pela notória capacidade técnica e experiência do profissional nomeado. A natureza altamente especializada e estratégica da pasta exige que a escolha vá além da afinidade política, buscando a efetividade administrativa e a ética na gestão pública.

É neste preciso e feliz encontro entre a liberdade de nomeação do ato discricionário e a inquestionável qualificação técnica do servidor que a nomeação em questão se alinha plenamente com os mais elevados princípios da Administração Pública, afastando, no presente caso, qualquer vício de legalidade ou desvio de finalidade apontado.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n. 004/2025 nesta Casa, uma vez que o original não cumpre os requisitos da constitucionalidade, muito embora seja legal, bem como ostente os elementos constantes do Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Glêick José da Silva

Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.06.23 17:14:33 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**

DECISÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL

O vereador **SUBTENENTE LUCIN** membro da comissão supracitada ratifica integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto desfavorável à tramitação do projeto em questão,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.06.23 17:21:57 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**

MANIFESTAÇÃO

O vereador **MARQUIM MEGASOM** membro da comissão supracitada, nos termos do artigo 37, § 7°, IV, alínea ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, tendo consideração a jurisprudência dominante, bem como o fato de considerar o cargo de secretário municipal de natureza política, portanto não acumulável **DISCORDA EXPRESSAMENTE** do voto apresentado pelo relator.

Vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR (UEMG) E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. De acordo com o art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvando-se as hipóteses excepcionais trazidas pelo próprio texto constitucional, dentre elas, um cargo de professor com outro, técnico ou científico. 2. **O cargo de Secretário Municipal de Educação, de natureza eminentemente política, não é passível de acumulação com emprego ou cargo público efetivo ou comissionado, ainda que de Professor.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.124556-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2021, publicação da súmula em 18/11/2021) grifei

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.06.23 17:22:29 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**